



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 045 DO CMDCA GESTÃO 2024 A 2026

Aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às nove horas, se reuniram de forma presencial, na sala de reuniões da casa dos conselhos municipais, sito a Avenida Rio de Janeiro, n. 821, Indaiá, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Caraguatatuba para reunião extraordinária do colegiado, estando presentes as(os) seguintes Conselheiras(os): Cíntia Yara Silva Barbosa, Iara Freire da Costa, Patricia Aparecida da Silva Coelho, Silvyane Luanda Prata Jerônimo, Maia Soares Bisan, Carolina Brandão Armando, Melina Padilha Velasco, Sandra Celeste da Silva Soares, José do Carmo Salles Jr., Uriel Alexandre Bonafé, Letícia dos Santos Oliveira. Justificada ausência das conselheiras: Sonia Regina de Souza Dias Cordeiro, Gisele Cristiane de Freitas, Regiane de Oliveira Fernandes, Janaina Tavares, Alessandra Erdosi, Wlamir do Nascimento Martins, Thais Giraud de Almeida, Roseli Teixeira de Mello e Cristiane Jaci de Resende. Tendo sido verificado *quorum* suficiente para votação, a Presidente do CMDCA, Sra. Cíntia Yara Silva Barbosa, agradecendo a presença dos conselheiros iniciou os trabalhos apresentando os pontos de pauta e contextualizando as matérias que demandavam deliberação do colegiado. Inicialmente, a Presidente informou que foi solicitado parecer jurídico ao Procurador de Justiça acerca do processo eleitoral para recomposição do Conselho Tutelar. Segundo relatado, o parecer analisou a possibilidade de adoção de medidas excepcionais para dar maior celeridade ao processo, tendo em vista a situação atual do serviço. Explicou que questionou formalmente a possibilidade de adoção de um procedimento eleitoral com prazos reduzidos, considerando a necessidade urgente de recomposição da equipe do Conselho Tutelar. Conforme esclarecido, o parecer reconhece expressamente a possibilidade de redução de prazos quando devidamente justificada a urgência administrativa e a necessidade de garantir a continuidade do serviço público. Destacou ainda que o parecer também abordou duas possíveis modalidades de condução do processo eleitoral, especialmente no que se refere às etapas de avaliação técnica dos candidatos. Informou que está em andamento a contratação de empresa especializada para realização da prova de conhecimentos específicos, avaliação técnica e demais etapas operacionais do processo seletivo. Relatou ainda que já foram realizadas consultas preliminares junto à empresa responsável, inclusive por meio de plataforma digital, sendo apresentados questionamentos técnicos acerca da estrutura do processo, como a eventual cobrança de taxas de inscrição, estimativa de número de candidatos e demais aspectos operacionais necessários à formalização do contrato. Informou que a expectativa é de que a contratação da empresa seja formalizada ainda durante a semana, em procedimento conduzido pela administração municipal. Na sequência, explicou aos demais conselheiros presentes que, tradicionalmente, o processo eleitoral do Conselho Tutelar ocorre por meio de votação direta da população, com a instalação de colégios eleitorais em unidades escolares do município, modelo adotado nos processos anteriores. Contudo, destacou que a legislação também admite a possibilidade de eleição indireta, realizada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após etapa prévia de seleção técnica conduzida por empresa especializada. A Presidente pontuou que, do ponto de vista financeiro, logístico e temporal, a eleição indireta poderia apresentar vantagens, sobretudo considerando o cenário atual e o fato de que o ano em curso também contará com eleições gerais no país, o que poderá impactar a disponibilidade de apoio da Justiça Eleitoral e de estruturas necessárias para a realização de votação popular. Todavia, apesar dessas vantagens operacionais, a Presidente - acompanhada por comentários de algumas conselheiras - manifestou preocupação quanto à possibilidade de questionamentos ou impugnações jurídicas, caso seja adotado o modelo de eleição indireta. Diante dessa preocupação, informou que submeteu novamente a questão ao Ministério Público para manifestação. Relatou que a promotora de justiça responsável esclareceu que, na condição de órgão fiscalizador, não emitiria posicionamento vinculante, ressaltando que a definição da modalidade eleitoral é competência do próprio Conselho de Direitos. Diante disso, a Presidente destacou que o CMDCA precisa deliberar



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 045 DO CMDCA GESTÃO 2024 A 2026

previamente sobre a forma de realização do processo eleitoral, pois essa definição deverá constar expressamente no edital que será publicado. Na oportunidade, também ressaltou a necessidade de constituição da Comissão Eleitoral, responsável por acompanhar e supervisionar todas as etapas do processo seletivo, bem como analisar eventuais recursos e ocorrências administrativas relacionadas ao certame. Esclareceu que a comissão deverá ser formalmente instituída por meio de resolução do CMDCA e posteriormente mencionada no edital do processo eleitoral. Informou ainda que, caso seja adotado o modelo de eleição indireta, os trabalhos da comissão tendem a ser mais simplificados, uma vez que as etapas técnicas e logísticas serão conduzidas pela empresa contratada. Durante a explanação, a Presidente destacou novamente a situação crítica de funcionamento do Conselho Tutelar, informando que atualmente a unidade conta com apenas cinco conselheiros titulares, sendo que, em razão de afastamentos, atendimentos externos e intervalos legais de plantão, frequentemente o atendimento acaba sendo realizado por apenas quatro conselheiros em atividade. Diante desse cenário, reforçou que a recomposição da equipe tornou-se urgente, motivo pelo qual o Conselho vem solicitando, desde aproximadamente abril do ano anterior, providências da gestão municipal para viabilizar a contratação da empresa responsável pela realização do processo eleitoral. A Presidente registrou que tais solicitações foram formalizadas reiteradamente pelo CMDCA, considerando que a contratação da empresa não pode ser realizada com recursos do Fundo Municipal, devendo ser custeada diretamente pela administração municipal. Assim, o Conselho vinha aguardando a abertura do processo administrativo e da respectiva dotação orçamentária. Encerrada essa contextualização inicial, a Presidente informou que outro ponto relevante a ser tratado na reunião refere-se a comunicações recebidas pelo Conselho envolvendo denúncias relacionadas à atuação de conselheira tutelar, tema que posteriormente demandaria análise detalhada do colegiado. Dando prosseguimento à pauta, a Presidente Cíntia Yara passou a tratar das comunicações e denúncias recebidas pelo Conselho, iniciando pelo relato acerca de e-mail encaminhado pela Conselheira Tutelar Rosana Rocha, no qual solicitava cópia de respostas relacionadas a denúncias formuladas em seu desfavor. A Presidente esclareceu aos presentes que o procedimento adotado pelo CMDCA em relação a denúncias é uniforme e impessoal. Informou que todas as denúncias recebidas são devidamente autuadas, independentemente de quem seja o denunciado, não havendo tratamento diferenciado. Explicou que, ao receber a denúncia, determina-se inicialmente o encaminhamento para ciência e apresentação de esclarecimentos por parte do Conselho Tutelar ou dos envolvidos. Após o recebimento das manifestações, a matéria é submetida à Comissão de Fiscalização, que delibera quanto ao eventual encaminhamento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando for o caso. Ressaltou que há situações em que a denúncia versa sobre conduta de natureza estritamente particular, sem relação com o exercício da função pública, hipótese em que o assunto pode ser arquivado na própria comissão, sem necessidade de instauração de PAD. No caso específico mencionado, esclareceu que, havendo instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o acesso integral aos autos deve ocorrer no âmbito do próprio PAD, que é a instância adequada para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não cabendo ao CMDCA deliberar isoladamente sobre fornecimento de cópias fora da tramitação regular do processo disciplinar. Na sequência, a Presidente informou que, embora o tema não estivesse inicialmente destacado na pauta, seria necessário adiantar aos presentes o histórico do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Conselheira Tutelar A.P.S., em razão da relevância e da necessidade de deliberação pelo colegiado. Passou, então, a contextualizar os fatos que deram origem ao PAD. Relatou que foi recebida denúncia formal subscrita por integrantes do próprio Conselho Tutelar, acompanhada de fotografias extraídas de rede social, noticiando a participação da referida conselheira no evento denominado “Marcha da Maconha”, na companhia de seus filhos menores. Informou que, anteriormente à realização do evento, houve discussão

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin of the page, including the name 'Cíntia Yara' and other illegible markings.



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 045 DO CMDCA GESTÃO 2024 A 2026

judicial acerca da autorização e dos limites da manifestação, tendo sido fixadas, em decisão judicial, balizas quanto à participação de menores de idade, vedando-se a participação ativa de crianças e adolescentes. Segundo relatado, a denúncia apontou que as crianças foram fotografadas portando cartazes com dizeres relacionados à legalização da maconha, tais como “legalize já” e “viva a planta”, circunstância que teria configurado participação ativa no evento. A Presidente esclareceu que, diante dos fatos, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, sendo a conselheira regularmente notificada e tendo constituído advogada para apresentação de defesa técnica. Informou que, preliminarmente, a defesa impugnou a portaria de instauração do PAD, sob o argumento de que o procedimento não poderia tramitar no Departamento Jurídico do Município, por não se tratar de servidora pública estatutária. Contudo, destacou que tal questão já foi enfrentada juridicamente, uma vez que a legislação municipal aplicável aos conselheiros tutelares prevê expressamente que, nos casos de apuração de infrações disciplinares, aplica-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A Presidente explicou que, embora os conselheiros tutelares possuam regime jurídico próprio, a legislação específica remete, de forma expressa, aos procedimentos disciplinares previstos no Estatuto do Servidor para fins de apuração de infrações éticas e funcionais, inclusive quanto à estrutura procedimental. Registrou que a questão foi objeto de análise jurídica no âmbito municipal, inclusive com manifestação de Procurador do Município, que opinou pela regularidade da tramitação do PAD nos moldes adotados. Esclareceu que, quando o processo disciplinar é remetido à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SAJUR, não se analisa o mérito sob critério de conveniência e oportunidade, mas sim a regularidade formal do procedimento, verificando-se a observância do contraditório, da ampla defesa e das garantias processuais. A Presidente passou, então, a abordar o ponto central do processo: a interpretação acerca do que se entende por “participação ativa” de menores em eventos dessa natureza. Informou que houve análise à luz da Constituição Federal, especialmente do artigo 227, que estabelece a absoluta prioridade na proteção de crianças e adolescentes, bem como à luz de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal acerca da temática da chamada “Marcha da Maconha”. Destacou trecho do parecer jurídico contido nos autos do processo administrativo disciplinar no sentido de que, embora não se impeça que menores acompanhem manifestações públicas de forma passiva, não é adequado que crianças e adolescentes, cuja autonomia ainda se encontra em formação, sejam engajados ativamente na defesa ostensiva de ideias relacionadas à legalização de entorpecentes. Segundo o entendimento exposto no parecer, a vedação refere-se à prática de atos materiais que configurem engajamento ativo, tais como manifestação pública com uso de microfone, discursos ou exposição ostensiva como defensores da causa. A Presidente ressaltou que o debate não se concentrou na convicção pessoal da conselheira acerca do uso medicinal da *cannabis*, tampouco na liberdade individual de manifestação de pensamento, mas sim na adequação da conduta sob a perspectiva funcional, especialmente considerando o dever de moralidade administrativa e a responsabilidade institucional inerente ao cargo de Conselheiro Tutelar. Enfatizou que, como agentes públicos, os conselheiros tutelares estão sujeitos a deveres éticos que alcançam inclusive condutas praticadas na vida privada quando estas repercutem na imagem institucional e na proteção integral de crianças e adolescentes. Ressaltou ainda que, no entendimento da comissão processante, houve violação de dever funcional, sendo o relatório final conclusivo pela aplicação da penalidade de demissão, por se tratar de infração cuja previsão legal não admite gradação ou aplicação de penalidade diversa. Explicou aos presentes que, conforme a legislação aplicável, há infrações que, uma vez configuradas, ensejam diretamente a penalidade de demissão, não sendo possível a substituição por advertência ou suspensão, sob pena de nulidade do ato. Informou, por fim, que a conselheira encontrava-se afastada cautelarmente durante a tramitação do processo disciplinar, estando próximo o término do prazo de afastamento. Encerrada a exposição do histórico e dos fundamentos



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 045 DO CMDCA GESTÃO 2024 A 2026

jurídicos constantes no Processo Administrativo Disciplinar, a Presidente consignou que caberia ao colegiado deliberar quanto ao acompanhamento ou não do relatório conclusivo da comissão processante, momento o qual concedeu a palavra aos conselheiros presentes para manifestações e esclarecimentos. Durante o debate, foram levantados questionamentos acerca da existência de eventual advertência prévia à conselheira antes da adoção da medida extrema de demissão. Em resposta, a Presidente esclareceu que, de acordo com o Estatuto dos Servidores, não há necessariamente uma gradação obrigatória de penalidades. Explicou que determinadas infrações funcionais possuem previsão legal direta da penalidade de demissão, não sendo juridicamente possível a aplicação de penalidade diversa quando caracterizada a conduta tipificada. Esclareceu ainda que existem situações em que a demissão decorre da reiteração de condutas anteriormente punidas com advertência ou suspensão, porém há também hipóteses em que a infração é considerada suficientemente grave para ensejar, desde logo, a penalidade máxima. A Presidente ressaltou que, no caso em análise, o relatório conclusivo do processo disciplinar entendeu caracterizada a violação de dever funcional, destacando que o ponto central da apuração não se relaciona com a convicção pessoal da conselheira acerca do uso medicinal da *cannabis*, mas sim com a conduta adotada no exercício de sua condição de agente público responsável pela proteção de crianças e adolescentes. Durante as manifestações, foi enfatizado que o debate não se refere à liberdade individual de pensamento ou posicionamento ideológico, mas à compatibilidade da conduta com os deveres éticos e institucionais do cargo de Conselheiro Tutelar, especialmente considerando o papel de proteção integral e prioridade absoluta conferido às crianças e adolescentes pela Constituição Federal. Também foi destacado que a situação analisada envolve a exposição de menores em contexto de manifestação pública relacionada à legalização de entorpecentes, circunstância que foi objeto de restrições expressas na decisão judicial que disciplinou a realização do evento. Nesse contexto, foi reiterado que o ponto central da análise consiste em verificar se a conduta da conselheira revelou-se compatível com os deveres de moralidade administrativa, ética funcional e proteção institucional das crianças e adolescentes, requisitos inerentes ao exercício da função de Conselheiro Tutelar. Após as discussões, a Presidente esclareceu ao colegiado que, diante da conclusão do relatório do Processo Administrativo Disciplinar pela aplicação da penalidade de demissão, caberia ao Conselho deliberar quanto ao acolhimento ou não da referida conclusão. Foi esclarecido ainda que, nos termos da legislação aplicável, não seria possível a aplicação de penalidade diversa da prevista para a infração considerada caracterizada no processo disciplinar, razão pela qual a deliberação deveria consistir no acolhimento ou não do relatório apresentado. Submetida a matéria à apreciação do colegiado, os conselheiros manifestaram-se no sentido de acompanhar o relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar. Assim, por decisão da maioria dos presentes (registrado 01 voto contra e 01 abstenção), restou deliberado pelo acolhimento do relatório da comissão processante, com a consequente aplicação da penalidade de demissão da Conselheira Tutelar A.P.S., nos termos da legislação municipal aplicável e das conclusões constantes no processo disciplinar. A Presidente informou que, em razão da deliberação adotada, será necessário proceder à publicação do ato no Diário Oficial do Município, bem como adotar as providências necessárias para a recomposição do Conselho Tutelar, com a abertura da respectiva vaga para preenchimento por meio do processo eleitoral. Por fim, a Presidente comunicou que será convocada nova reunião, possivelmente em formato virtual, para tratar especificamente dos encaminhamentos relativos à recomposição do Conselho Tutelar, incluindo a organização do processo eleitoral, definição da comissão responsável e análise das condições de apoio logístico junto à Justiça Eleitoral para eventual utilização de estrutura eleitoral. Antes do encerramento, foi reforçado o convite para participação na palestra “imposto de renda solidário 2026” agendada para a quarta-feira seguinte, a ser realizada na SEPEDI, às 9h, com o objetivo de tratar de temas relacionados às Políticas



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Lei Municipal nº 1.885, de 17 de novembro de 2010.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA nº 045 DO CMDCA
GESTÃO 2024 A 2026**

Públicas e à atuação institucional. Posteriormente, sob formato virtual, foi deliberada questão de ordem acerca da votação sobre a penalidade sugerida na conclusão do PAD em face da Conselheira Tutelar A.P.S., tendo em vista a realização de revisão dos autos, e verificação de que a parte dispositiva do Relatório Conclusivo da Comissão Processante opinou pela penalidade de Demissão com fundamento em disposição do Estatuto do Servidor, enquanto a Lei Complementar n. 97/2023 enuncia penalidade de Destituição do cargo, sem estrita correlação entre infração e penalidade, razão pela qual deve expressamente constar a gradação do fato em relação à pena sugerida. Desse modo, a Presidente opinou pela anulação da votação ocorrida e retorno dos autos ao Departamento Ético para complementação do relatório e, após, será procedida nova análise do Colegiado, sugestão que foi acolhida pela totalidade dos membros. Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião, sendo por mim, Eduardo Andrade, lavrada a presente ata e assinada por todos os participantes. Nada mais.

Cíntia Yara Silva Barbosa



Sandra Celeste da Silva Soares


Iara Freire da Costa


José do Carmo Salles Jr.

Patricia Aparecida da Silva Coelho


Uriel Alexandre Bonafé


Silvyane Luanda Prata Jerônimo

Letícia dos Santos Oliveira

Maia Soares Bisan


Carolina Brandão Armando

Melina Padilha Velasco


Eduardo Andrade
(secretário executivo)